



## **ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2022**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0297/2022**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA TRADICIONAL/MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAS, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES (1.000 LITROS), COLETA SELETIVA E COLETA, ACONDICIONAMENTO, TRATAMENTO POR PROCESSO LICENCIADO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DOS REJEITOS, CONFORME MEMORIAL DESCRIPTIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS ANEXOS.

**IMPUGNANTE: VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA CNPJ/MF 09.528.940/0001-22.**

Insurgiu a Impugnante alegando ter interesse em acudir ao Chamamento Público externado através do processo licitatório supra identificado em concorrer na contratação do objeto a ser licitado pelo Município de Araguari-MG.

Contudo, alega que após a leitura do Ato Convocatório verificou a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal, a legislação de regência, além de pacífico acervo jurisprudencial emanado da Corte de Contas Federal.

Elencou todas as possíveis inconsistências que alicerçam as restrições na competitividade em relação ao objeto licitado, diante patente ilegalidade, tais como:

- ✓ Das irregularidades verificadas na planilha de composição de custos – Ilegal desconsideração de valores;
- ✓ Divergência entre o valor dos encargos trabalhistas adotados e os previstos na Convenção Coletiva de Trabalho;







Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos

- ✓ Divergência em fórmulas/cálculos na composição de preços dos veículos;
- ✓ Necessidade de Republicação do Edital quando houver a necessidade de modificação de suas regras.

Formula os pedidos finais, pugnando pelo acolhimento da impugnação apresentada, afim de que na Planilha de Composição de Custos referente aos serviços de mão de obra, o piso salarial esteja em conformidade com o salário mínimo vigente nas CCTs da categoria, bem como, seja corrigida a Planilha Orçamentária, de modo a expor todo o detalhamento dos custos com relação aos veículos.

Com a retificação do Ato Convocatório, que o prazo seja reaberto, vista de possíveis modificações, eis que indispensáveis as modificações para fins de elaboração de propostas comerciais e ainda em caso de não retratação que o expediente afeto à impugnação seja remetido a apreciação da autoridade superior.

Antes de adentrar no mérito da impugnação aventada pela pessoa jurídica de direito privado **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA CNPJ/MF 09.528.940/0001-22**, primeiramente cumpre analisar a sua tempestividade.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Consta do Ato Convocatório, que a licitante para fins de impugnação deveria observar as disposições do subitem 8.8 do Ato Convocatório e ainda as disposições do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentando impugnação até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a entrega de envelopes conforme consta do preâmbulo do Edital.

**8.8 - Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante à Administração Pública Municipal, o cidadão que não o fizer em 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação, conforme § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e nesta mesma ocorrência, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil, conforme § 2º do mesmo diploma legal.**

Como a impugnação foi apresentada eletronicamente em 21 de outubro de 2022 (sexta-feira) às 15:54 horas no endereço eletrônico do Departamento de Licitações e Contratos **licitacao@araguari.mg.gov.br**, onde se exclui o dia do início do protocolo para julgamento e inclui o dia final, verifica-se que a impugnação não observou o prazo mínimo para oposição de impugnação, haja vista, que a apresentação ocorreu dentro dois (02) dias úteis antes da data fixada no preâmbulo do Edital, haja vista que a abertura de envelopes de habilitação e proposta estaria programado para o dia 25 de outubro de 2022 (terça-feira).

20/10/2022	Data Limite - Impugnação
21/10/2022	Data Protocolo da Impugnação
21/10/2022	Sexta-feira (1º dia útil)
22/10/2022	Sábado
23/10/2022	Domingo





Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**  
Departamento de Licitações e Contratos

24/10/2022	Segunda-feira (2º dia útil)
25/10/2022	Data de Entrega e Abertura de Envelopes

Assim a impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA CNPJ/MF 09.528.940/0001-22**, não pode ser conhecida ante a sua intempestividade.

Mas mesmo diante a intempestividade da peça de impugnação, verifica-se que os pontos elencados que poderiam traçar condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal, a legislação de regência, além de pacífico acervo jurisprudencial emanado da Corte de Contas Federal (TCU) não merece prosperar, pois quando da elaboração das planilhas que integram o Edital, ainda não havia sido homologada a última convenção coletiva de trabalho (CCT) adotada para elaboração do custo estimado dos serviços licitados.

Mas cumpre aclarar que para o orçamento de mão de obra não foram utilizados os salários do mês de janeiro/2021 e sim aqueles referentes aos meses de maio/2021 e agosto/2021, conforme constam da segunda coluna após a descrição da mão de obra das ff. **08/61 e 09/61** do arquivo: **preços unitários e demais planilhas.pdf (pasta técnica)**.

A título de exemplificação para demonstrar a inexistência das sustentadas ilegalidades pelo impugnante, verifica-se que os salários adotados para a categoria motorista, tendo como base como base a CCT mês maio/2021, o salário convencionado é de **R\$ 2.206,16 (Dois mil, duzentos e seis reais e dezesseis centavos)**, ou seja, um pouco maior do que foi convencionado na última CCT em plena vigência, a qual adota o valor de salário motorista em **R\$ 2.082,84 (Dois mil, oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, cujo valor já foi objeto de esclarecimentos em relação à questionamentos apresentados pelas pessoa jurídicas de direito privado **MOREHNA LIMPEZA, COLETA E LOGÍSTICA LTDA e LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, cujos esclarecimentos já encontram devidamente disponibilizados na página oficial da Administração Pública Municipal na rede mundial de informações, conforme dados abaixo:

(<https://araguari.mg.gov.br/assets/uploads/licitacoes/41031f75443bda1bcbb08179838ea53e.pdf>)

Assim inexistem irregularidades na planilha de composição de custos, muito menos as sustentadas divergências nos encargos trabalhistas.

Da mesma forma que também não merece prosperar possíveis divergências em fórmulas/cálculos na composição de preços dos veículos, eis que consta arquivo: **preços unitários e demais planilhas.pdf (pasta técnica)**, os cálculos utilizados foram com base em tabelas oficiais, onde a título de exemplificação citamos a f. **19/61** do citado arquivo.





Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**  
Departamento de Licitações e Contratos

Ademais, o esclarecimento suscitado foi devidamente aclarado em data de 20 de outubro de 2022 às 14:19 horas no endereço eletrônico [cristiano.marques@valenorte.com](mailto:cristiano.marques@valenorte.com).

Ainda que sendo intempestiva a peça de impugnação aforada, desnecessário traçar maiores delongas acerca do mérito da impugnação aforada pela pessoa jurídica de direito privado **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA CNPJ/MF 09.528.940/0001-22**, eis que no enfrentamento do mérito da peça de impugnação, melhor sorte não assiste à impugnante, pois as alegadas restrições ao entorno do Ato Convocatório que restringem a competitividade e um alcance de um universo maior de concorrentes, não merece vingar, eis que os anexos integrantes ao Ato Convocatório, reúnem elementos suficientes para elaboração de proposta comercial, sem qualquer possibilidade de omissões por parte do ente licitante, quanto á devida exposição dos custos a serem suportados pelas proponentes que queiram acudir a este chamamento público.

Assim a impugnação aforada pela pessoa jurídica de direito privado **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA CNPJ/MF 09.528.940/0001-22**, deve ser rejeitada no mérito, assim se fosse tempestiva a sua apresentação na forma do subitem 8.8 do Ato Convocatório e ainda as disposições do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

### CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, ainda que transmitida de forma intempestiva, não identificamos elementos para promover a retificação o Ato Convocatório, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade conforme asseverado na peça de impugnação.

Diante do exposto, não conhecemos da presente impugnação ante a sua intempestividade, contudo ainda se a conhecendo e sendo possível o enfrentamento do mérito, ausentes são os motivos para retificação do Edital e seus anexos, eis que o acervo que integra o Ato Convocatório (Edital), são suficientemente claros e precisos a ponto de permitir a apresentação dos documentos e propostas, por todas as licitantes que queiram acudir a este chamamento público, para fins de contratar com o poder público municipal na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

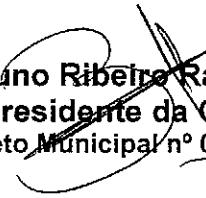




Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**  
Departamento de Licitações e Contratos

Encaminhe esta decisão administrativa, para fins de reexame pela autoridade superior, eis que a CPL não reuniu elementos para acolher a impugnação na forma apresentada.

Araguari, MG, 24 de outubro de 2022.

  
**Bruno Ribeiro Ramos**  
Presidente da CPL  
Decreto Municipal nº 013/2022





Pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

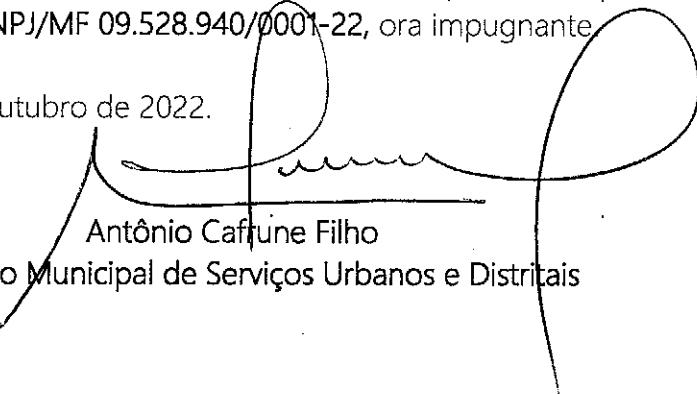
Concorrência Pública n.º 006/2022  
Processo de Licitação nº. 0297/2022

Analisando a impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA CNPJ/MF 09.528.940/0001-22, nos autos do processo licitatório – Concorrência Pública nº 006/2022, Processo nº 0297/2022, e diante da intempestividade na forma do Edital, hei por bem, manter na integralidade as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada por força do Decreto Municipal nº 013/2022, não conhecendo da impugnação apresentada.

Assim ante ao exposto, ratifico integralmente as informações apresentadas pela CPL, ainda que sendo intempestiva a impugnação apresentada em 21 de outubro de 2022 (sexta-feira), o Ato Convocatório combatido, não merece nenhuma retificação que possa modificá-lo e consequentemente motive a reabertura de prazo para o recebimento de envelopes de habilitações e propostas comerciais.

Publique essa decisão no sitio eletrônico da Prefeitura na aba licitações vinculando a decisão administrativa ao processo Concorrência Pública nº 006/2022, Processo nº 0297/2022 e ainda encaminhando por meio célere, cópia dessa decisão administrativa terminativa, de preferência de forma eletrônica para a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA CNPJ/MF 09.528.940/0001-22, ora impugnante

Araguari-MG, 24 de outubro de 2022.

  
Antônio Caetano Filho  
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais





Licitação Prefeitura de Araguari &lt;licitacao@araguari.mg.gov.br&gt;

**Impugnação - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2022**

1 mensagem

**Vale Norte <valenorte@valenorte.com>**

21 de outubro de 2022 15:54

Para: licitacao@araguari.mg.gov.br

Cc: michele.alves@valenorte.com, cristiano.matos@valenorte.com, atendimento@pmc.adv.br

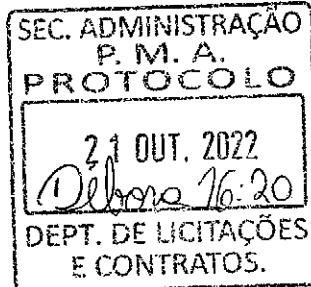
Boa tarde,

Encaminhamos em anexo o pedido de Impugnação referente ao edital da Concorrência Pública nº 006/2022.

Solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Luciana Miranda  
Analista Administrativa  
Tel: (87) 4101-0015

**3 anexos** **Impugnação ao Edital - Concorrência 006-2022 - Araguari-MG - Vale Norte Ass.pdf**  
1425K **14ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL - VALE NORTE.pdf**  
1359K **DOCUMENTO SÓCIO ADMINISTRADOR - IURI.pdf**  
1272K





**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG**

**Concorrência n. 006/2022**

**Processo Administrativo n. 297/2022**

VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.528.940/0001-22, sediada na Rua Padre Albino, nº 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

da Concorrência n. 006/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I - TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 8.8 do Edital e nos termos do art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, a qual se aplica ao presente certame, “*decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência*”.





Sendo assim, considerando que a sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e propostas está marcada para o dia **25 de outubro de 2022**, apresentada a presente Impugnação na data de hoje, tem-se como certamente **tempestiva**.

## **II – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS**

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. STF, *in verbis*:

**Súmula n. 346 do STF:** A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula n. 473 do STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada no art. 53, da Lei n. 9.784/99: “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, impõe-se ao Município de Araguari/MG o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital da Concorrência n. 006/2022,





pois alguns itens da planilha de composição de custos estão em desconformidade com o que preceitua a Lei n. 8.666/93, tornando inviável e inexequível a participação das empresas no certame.

Nessa esteira, deve a Administração rever o ato de publicação do Edital, a fim de integrar o referido instrumento no que concerne aos itens irregulares da planilha de composição de custos, corrigindo o que está inadequado.

### III – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, tombada sob o n. 006/2022, com critério de julgamento de menor preço por lote, promovida pelo Município de Araguari/MG, objetivando a “*contratação de Pessoa Jurídica para a prestação dos serviços de coleta tradicional/mecanizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, fornecimento, instalação, manutenção e higienização de contêineres (1.000 litros), coleta seletiva e coleta, acondicionamento, tratamento por processo licenciado dos resíduos dos serviços de saúde e disposição final adequada dos rejeitos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária e composição de preços unitários anexos, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos, necessários a realização dos trabalhos*”.

Após o oportuno acesso ao Edital e ao analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal e a Lei n. 8.666/93, além da jurisprudência erguida pelo c. TCU.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que alguns itens do Edital devem ser revistos, diante da patente ilegalidade, uma vez que afrontam, primordialmente, os princípios Constitucionais da legalidade e da competição estabelecidos no art. 37, XXI e *caput* da Constituição Federal.



Assim, cumpre destacar que, na Planilha de Composição de Preços o piso salarial da prestação de serviços de mão-de-obra de algumas categorias encontra-se inferior ao mínimo estabelecido pelas Convenções Coletivas das Categorias. Além disso, na Planilha de Composição de Preços dos veículos, o cálculo utilizado não condiz com o real valor.

Desse modo, impõe-se a retificação do Edital atacado, visando a correção dos Itens acima mencionados no instrumento convocatório, diante de custos incorretos para a prestação do serviço licitado, o que inviabiliza a elaboração de propostas exequíveis pelas empresas.

#### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

##### **IV.1 – Das irregularidades verificadas na Planilha de Composição de Custos. Illegal desconsideração de valores.**

Inicialmente, importa destacar que o Edital de licitação é um instrumento por meio do qual a Administração disciplina as regras que norteiam a realização do certame e, por isso, constituem partes integrantes deste documento o projeto básico ou executivo, a metodologia de execução do serviço, a composição unitária de preços, a minuta do contrato e todas as informações pertinentes e complementares que se relacionem ao objeto licitado, conforme determina o art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"(grifos nossos)



Os anexos do Edital constituem, pois, parte importante desse documento, isso porque, é por meio do projeto básico, das planilhas de composição de preço unitário e de BDI, onde o pretendente licitante obtém informações detalhadas do objeto licitado, as quais servirão de parâmetro para elaboração da proposta comercial no certame.

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93 é clara ao estabelecer, em seu art. 7, §2º, II, que as licitações para realização de obras e serviços devem ser precedidas de elaboração de projeto básico e orçamento detalhado, contendo a composição unitária de preços pela Administração licitante. Nos seguintes termos:

**Art. 7º** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços. (...)

**§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)** (grifos acrescidos)

Contribuindo com a temática, o art. 40, §2º, II, do mesmo diploma legal traz:

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

**§ 2º** Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;** (grifos acrescidos)

Sedimentando ainda mais o tema, colaciona-se o entendimento pacífico do c. TCU:



Ademais, a ausência de planilhas orçamentárias detalhando a composição do preço final do objeto, bem como seus custos unitários, a par de ir de encontro às disposições legais supracitadas, acarreta a impossibilidade dos licitantes terem noção da dimensão do serviço a ser licitado para avaliar se poderão ou não participar do certame. Essa supressão ocasiona, ainda, dificuldade e embaraço à atividade dos órgãos de controle em verificar se as propostas ofertadas estão em consonância com o artigo 48 da Lei nº 8.666/93 (propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis).

(TCU – Acórdão 98/2013, Plenário, j. 30.01.2013, grifos acrescidos).

De forma ainda mais expressa, o Decreto n. 7.983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, assenta que para os serviços de engenharia – como é o caso da limpeza urbana – o orçamento de referência será obtido a partir das **composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o Edital de licitação**. Veja-se:

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das **composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação**, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil. (grifos acrescidos)

#### **IV.1 – Divergência entre o valor dos encargos trabalhistas adotados e os previstos na Convenção Coletiva de Trabalho.**

No caso em apreço, verifica-se que na Planilha de Composição de Custos de Mão de Obra o Piso Salarial encontra-se no valor de R\$ 1.105,46 (um mil e cento e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme observa-se na Planilha anexada ao Edital:



## SALÁRIOS - MÃO DE OBRA

ACORDO COLETIVO SALARIAL ( Sindicato 2022 )

R\$ 1.110,00

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E DISTRITais

DESCRIÇÃO	Salário / mês ANO/21	Salário / mês ANO/22	VALORES					
			adicional noturno hor/mês	hora extra 1 hor/mês	hora Extra 2 hor/mês	adicional nocturno hor/mês hor/mês	insalubridade	Periculosidade
Excavador de terras - diurno ( COMP 2 )	2.391,75	2.776,94		4,00				
Excavador de terras - noturno ( COMP 1 )	3.581,75	3.976,94	7,00	4,00		30,00%		
Coletor - diurno ( COMP 1 )	1.195,34	1.326,83		4,00			40,00%	
Coletor - noturno - ( COMP 1 )	1.195,34	1.326,83	9,00	4,00		30,00%	40,00%	
Coletor MSS - ( COMP 2 )	1.195,34	1.326,83					40,00%	
Serviços gerais ( COMP 2 )	1.105,46	1.227,06					40,00%	
Serviços gerais ( COMP 3 )	1.105,46	1.227,06					40,00%	
Coletor ( COMP 1 )	1.195,34	1.326,83					40,00%	

Piso Salarial conforme Convenção Coletiva

R\$ 1.110,00

JAN

Acontece que este valor contraria o disposto na Convenção Coletiva das Categorias, bem como está inferior ao salário mínimo nacional, violando o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que garante o salário mínimo nacionalmente unificado como direito aos trabalhadores. Veja-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

Ora, nesse sentido, cumpre citar o que prevê o Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023, MTE n. MG001460/2022, registrado em 06 de maio de 2022, com abrangência em Araguari/MG, que assim dispõe:

## CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os pisos salariais vigentes em 1º de Janeiro de 2022 serão os seguintes:

- A) varredor - R\$ 1.227,06
- B) Gari - R\$ 1.227,06
- C) Ajudante de Caminhão Aberto - R\$ 1.227,06 + insalubridade
- D) Limpador de boca de lobo - R\$ 1.227,06 + insalubridade



- E) Coletor de Lixo Domiciliar/Comercial/Hospitalar/Ambulatorial - R\$ 1.227,06 + Insalubridade
- F) Fiscal de turma - R\$ 1.337,58
- G) Lavador de Caminhão Compactador de Lixo - R\$ 1.227,06 + Insalubridade
- H) Mecânico de Caminhão Compactador de Lixo - R\$ 1.419,62 + Insalubridade
- Ajudante de Mecânico de Caminhão Compactador de Lixo - R\$ 1.227,06 + Insalubridade
- J) Jardineiro - R\$ 1.227,06
- K) Plantador de Grama - R\$ 1.227,06
- L) Capinador - R\$ 1.227,06
- M) Operador de Rocadeira costal - R\$ 1.268,71
- N) Serviços Gerais - R\$ 1.227,06
- O) Operador de Usina de Reciclagem e compostagem de lixo - R\$ 1.253,70
- P) Podador de Árvores - R\$ 1.227,06
- Q) Porteiro - R\$ 1.540,61
- R) Pedreiro - R\$ 1.348,22
- S) Servente - R\$ 1.227,06
- T) Carpinteiro - R\$ 1.348,22
- U) Pintor de Parede - R\$ 1.227,06
- V) Soldador - R\$ 1.362,14

Não apenas isso, como também cumpre registrar o que dispõe o Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023, MTE n. MG001830/2022, registrado em 06 de junho de 2022, com abrangência em Araguari/MG, *in verbis*:

01. A empresa reajustará os salários de seus empregados representados pelo Sindicato Profissional conveniente, com o índice de 11% (onze por cento) a partir de 1º de março de 2.022.  
**MOTORISTA (COMP.LIXO): ATÉ 02 ANOS: R\$ 2.152,12**  
**MOTORISTA (COMP.LIXO): ACIMA DE 02 ANOS: R\$ 2.206,16**  
(grifos acrescidos)

Novamente violando as disposições da Convenção da categoria, assim fixou a Administração Contratante:

**SALÁRIOS - MÃO DE OBRA**

ADEQUAÇÃO SALARIAL (Sindicato 2022) | 1.1100

DESCRIÇÃO	Salário / mês MARC/21	Salário / mês MAIO/2021	adicional noturno hor/mês	hora extra 2 hor / mês	Hora Extra! hor / mês	Adicional noturno %	DADOS		
							%	%	%
Motorista - coleta - diurno (COMP 1)	1.987,53	2.206,16							20,00%
Motorista - coleta - noturna (COMP 1)	1.987,53	2.206,16		4,00					20,00%
Motorista - veículo de apoio (COMP 1)	1.987,53	2.206,16							
Motorista - RSSS (COMP 1)	1.987,53	2.206,16							20,00%
Motorista- Reserva Técnica - ADM OBRA	1.987,53	2.206,16							
Motorista - Coleta seletiva (COMP 2)	1.987,53	2.206,16							20,00%
Operador Máquinas Pesadas				3.189,40					20,00%
Motorista - Higienização containeres (COMP 3)	1.987,53	2.206,16							

Piso Salarial conforme Convenção Coletiva | R\$ 1.938,85 | MARÇO | DATA DO DISSÍDIO

Deve-se destacar, ainda, que um dos Pedidos de Esclarecimentos realizados em face do Edital foi exatamente no sentido de questionar as divergências entre os valores adotados e aqueles previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho, tendo sido aduzido pela i. CPL que: *"Os salários apontados no pedido de esclarecimento somente estão na planilha como valores anteriores e não foram adotados".*

Assim, pela própria resposta dada, vê-se que a Administração tinha total conhecimento da existência de Convenções Coletivas de Trabalho que fixavam os valores dos salários mínimos para as categorias e, todavia, as ignorou, não apontando sequer quais os parâmetros e referências utilizados para se chegar nos valores fixados na Planilha de Composição de Custos.

#### IV.2 – Divergência em fórmulas/cálculos na composição de preços dos veículos.

No mesmo sentido, referente aos **Preços dos Veículos** constantes na Planilha de Composição de Custos, tem-se que a fórmula/cálculo utilizados não condizem com o real. Inclusive, quanto aos cálculos adotados foram requeridos esclarecimentos da i. Comissão, porém não foi obtida resposta.



Não obstante a isso, a omissão do ente licitante quanto à devida exposição dos custos a serem suportados pelas proponentes o impede de verificar se os valores apresentados nas Planilhas de Composição de Custos a serem apresentadas pelas mesmas estariam ou não de acordo com os preços de mercado, impedindo, portanto, que haja a contratação da proposta mais vantajosa.

Em face dos argumentos acima esposados, resta evidente que o Edital em comento violou a legislação pátria ao não considerar os valores corretos em algumas despesas da Composição de Custos. Assim, faz-se necessário que seja corrigida a Planilha em questão de modo a expor todo o detalhamento dos custos diretos e indiretos que culminaram no valor final orçado pela Administração, a fim de possibilitar às licitantes a elaboração de propostas exequíveis, o que desde logo se requer.

#### **IV.3 – Da necessidade de republicação do Edital de licitação quando houver modificação nas suas regras**

Dispõe o art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93, que qualquer modificação no Edital exige divulgação na mesma forma que se deu o texto original, com a abertura do prazo inicialmente estabelecido. Nesse turno, assevera:

**§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Ademais, infere-se do dispositivo acima, que a única exceção para a reabertura do prazo, *ocorre quando essa alteração não afetar a formulação das propostas.*

No caso em tela, a i. Comissão Permanente de Licitação não forneceu corretamente às licitantes valores exequíveis para elaboração da proposta comercial.



Desse modo, mostra-se imperioso tanto o esclarecimento dessas divergências, quanto a republicação do instrumento convocatório, pois os novos dados impactam de forma significativa na elaboração das propostas.

Nesse sentido, o c. TCU, analisando situação semelhante, determinou, cautelarmente, a promoção de republicação de edital após realizar modificações no edital. Entendeu a Corte de Contas que a ausência de republicação do instrumento convocatório, **especialmente por se tratar de modificações que afetaram a formulação das propostas**, impediram a participação de empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida inicialmente, passariam a ter condições de participar da licitação após a modificação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93. Conforme dispõe abaixo o citado Acórdão:

**EDITAL – MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS HABILITATÓRIOS – REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS INICIALMENTE ESTABELECIDOS – NECESSIDADE – TCU.** Representação tratou de irregularidade em concorrência pública visando à contratação de obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário, consistente na ausência de republicação do edital em razão das alterações implementadas pela comissão de licitação no referido instrumento. Após a análise preliminar, o Tribunal concedeu medida cautelar determinando a abstenção no repasse dos recursos financeiros de convênio que se destinariam à licitação, uma vez que ficou configurada a possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame e o perigo do início da execução das obras licitadas. O relator, após a oitiva dos responsáveis, concluiu que não foram apresentadas justificativas hábeis a elidir a falha identificada. Observou que, no caso em apreço, “a adoção de medida cautelar para suspender a utilização de recursos federais foi motivada pela não republicação do edital e reabertura de prazo para apresentação de documentos para habilitação ante as modificações efetivadas nos critérios habilitatórios exigidos no edital, especialmente a exclusão do credenciamento prévio, que afetaram a formulação das propostas, porque, superado o impedimento inicial, quaisquer empresas potencialmente interessadas no certame, mesmo que não dispusessem da documentação exigida, passariam a ter condições de participar da licitação, fato que deveria ter levado à republicação do edital e



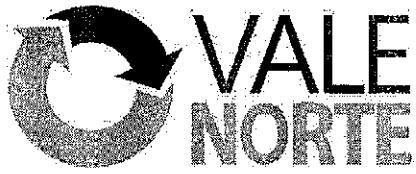
reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, conforme previsto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993". Diante dos fatos apresentados, o relator julgou procedente a representação, confirmando a medida cautelar adotada nos autos para determinar ao órgão repassador que se abstenha de efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à execução das obras objeto do convênio, diante da falha identificada no procedimento licitatório respectivo. Esse entendimento foi acatado pelo Plenário, que determinou a anulação da concorrência no prazo de quinze dias. (TCU – Acórdão n. 730/2017 – Plenário).

Portanto, fica evidenciada a necessidade de republicação do edital, com a respectiva reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que a Planilha de Composição de Custos encontra-se com valores errados – quanto ao piso salarial dos serviços de mão de obra, bem como, quanto ao cálculo usado para a composição do preço dos veículos – que são indispensáveis na formulação das propostas.

## V – REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente Impugnação recebida, nos efeitos devolutivo e suspensivo, para que:

- A) Seja julgada procedente e retificado o instrumento convocatório, a fim de que, na Planilha de Composição de Custos referente aos serviços de mão de obra, o piso salarial esteja em conformidade com o salário mínimo vigente nas Convenções Coletivas de Trabalho das categorias, bem como, que seja corrigida a Planilha Orçamentária, de modo a expor todo o detalhamento dos custos com relação aos veículos;
- B) Após a retificação do instrumento convocatório, que o prazo seja reaberto, visto que as modificações influenciam diretamente na elaboração das propostas;



C) Caso o i. Presidente da CPL não entenda pela retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que pede deferimento.

De Petrolina/PE para Araguari/MG, 21 de outubro de 2022.

IURI JIVAGO DA SILVA  
SOUZA:02781500550

Assinado de forma digital por IURI  
JIVAGO DA SILVA  
SOUZA:02781500550  
Dados: 2022:10:21 15:36:59 -03'00'

---

Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador  
CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA  
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ: 09.528.940/0001-22

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 14 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VALE NORTE  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 09.528.940/0001-22

MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO, nacionalidade brasileira, nascido em 24/03/1988, solteiro, empresário, CPF nº 362.373.138-26, carteira de identidade nº 8797380, órgão expedidor Secretaria De Defesa Social - PE, residente e domiciliado na Avenida Um, 492, Pedra Linda, Petrolina, Pe, Cep 56320706, Brasil.

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, nacionalidade brasileira, nascido em 11/09/1987, divorciado, empresário, CPF nº 027.815.005-50, carteira de identidade nº 1415880123, órgão expedidor Secretaria De Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua Quatro, 12, Vila Tiradentes, Juazeiro, Ba, Cep 48907560, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202812865, com sede Rua Padre Albino, 226 , Caminho do Sol Petrolina, PE, CEP 56330580, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0001-22 e filial localizada na Rodovia BR-405, 1, Km 3, Dix-Sept Rosado, Mossoró, Rio Grande do Norte, CEP 59.609-020, NIRE 24900284994, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0002-03, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### QUADRO SOCIETÁRIO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Retira-se da sociedade o sócio MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO, detentor de 1.500.000 (Um Milhão e Quinhentas Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real ) cada uma, correspondendo a R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais).

### CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Reais), direta e irrevogavelmente ao sócio IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído:

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, com 15.000.000 (Quinze Milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões e Reais)

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá ao sócio IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, ficando autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Req: 81200000565053

Página 1

14/06/2022

Certíco o Registro em 14/06/2022

Arquivamento 20229035795 de 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 120682314196860

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA|36237313826-MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO



## DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA QUARTA.** O sócio IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

## CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA, nacionalidade brasileira, nascido em 11/09/1987, divorciado, empresário, CPF nº 027.815.005-50, carteira de identidade nº 1415880123, órgão expedidor Secretaria De Segurança Pública - BA, residente e domiciliado na Rua Quatro, 12, Vila Tiradentes, Juazeiro, Ba, Cep 48907560, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Pernambuco, sob NIRE nº 26202812865, com sede Rua Padre Albino, 226 , Caminho do Sol Petrolina, PE, CEP 56330580, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0001-22 e filial localizada na Rodovia BR-405, 1, Km 3, Dix-Sept Rosado, Mossoró, Rio Grande do Norte, CEP 59.609-020, NIRE 24900284994, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 09.528.940/0002-03, deliberam de pleno e comum acordo consolidar o seu contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira:** A sociedade gira sob o nome empresarial **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA**, com CNPJ sob nº 09.528.940/0001-22.

**Cláusula Segunda:** A sociedade tem sede e domicilio na Rua Padre Albino, 226, Caminho Do Sol, Petrolina, PE, Cep 56.330-580 e filial na Rodovia BR-405, 1, Km 3, Dix-Sept Rosado, Mossoró, Rio Grande do Norte, CEP 59.609-020.

**Cláusula Terceira:** A sociedade tem o seguinte objeto:

SERVICOS DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA; SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL; SERVICOS DE AREA E OBRAS DE IRRIGACOES; SERVICOS NA AREA DE CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS; SERVICOS DE TERRAPLANAGENS E MOVIMENTACOES DE TERRA; SERVICOS DE OBRAS DE URBANIZACAO; SERVICOS DE ATIVIDADES PAISAGISTICA; SERVICOS DE CONSTRUCAO DE REDES DE AGUA E ESGOTO; SERVICOS

Req: 81200000565053

Página 2

14/06/2022

Certifico o Registro em 14/06/2022

Arquivamento 20229035795 dc 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 120682314196860

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VALE NORTE  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 09.528.940/0001-22

DE ALUGUEL DE AUTOMOVEIS SEM MOTORISTA; SERVICOS DE ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS; SERVICOS DE ATIVIDADES DE LIMPEZA EM IMOVEIS; SERVICOS DE ADMINISTRACAO PUBLICA; SERVICOS DE GESTAO DE ATERROS SANITARIOS; SERVICOS DE COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS DE ORIGEM DOMESTICA, URBANA OU INDUSTRIAL POR MEIO DE LIXEIRAS, VEICULOS, CACAMBAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS; SERVICOS DE PERFORACAO DE POCOS ARTESIANOS, MONTAGEM E MANUTENCAO.

CNAE FISCAL

4391-6/00 - obras de fundações

4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal

7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor

7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios

8130-3/00 - atividades paisagísticas

3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos

3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

4213-3/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

4222-7/02 - obras de irrigação

4313-4/00 - obras de terraplenagem

4390-1/05 - perfuração e construção de poços de água

8411-6/00 - administração pública em geral

**Cláusula Quarta:** O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em moeda corrente nacional, representado por 15.000.000 (quinze milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, em moeda corrente do país, pelos sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA	15.000.000	90	R\$ 15.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.000.000</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 15.000.000,00</b>

**Cláusula Quinta:** A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas e responde solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Sexta:** A sociedade iniciou suas atividades em 29/04/2008 e seu prazo é indeterminado.

Req: 81200000565053

Página 3

14/06/2022

Certifico o Registro em 14/06/2022

Arquivamento 20229035795 de 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865



Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 120682314196860

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA|36237313826-MARCOS PAULO BARBOSA CASIRO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 14 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VALE NORTE  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 09.528.940/0001-22



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA|36237313826-MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO

**Cláusula Sétima:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula Oitava:** A administração da sociedade caberá ao sócio **IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA**, ficando autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Cláusula Nona:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**Cláusula Décima:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso.

**Cláusula Décima Primeira:** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios.

**Cláusula Décima Segunda:** Os sócios terão direito a retirada mensal a título de pró-labore, da forma que melhor convencionarem.

**Cláusula Décima Terceira:** Retirando, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Primeiro:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula Décima Quarta.** O sócio **IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA**, declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Cláusula Décima Quinta.** Fica eleito o foro de Petrolina (PE), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Req: 81200000565053

Página 4

14/06/2022

Certíco o Registro em 14/06/2022

**JUCEPE**

Arquivamento 20229035795 de 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 120682314196860

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 14 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE VALE NORTE  
CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 09.528.940/0001-22

E, por estarem justos e contratados, assinam este instrumento em 01 (uma) via a ser arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

PETROLINA, 9 de junho de 2022.

---

MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO

---

IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA

Req: 81200000565053

Página 5

14/06/2022

Certifico o Registro em 14/06/2022

Arquivamento 20229035795 de 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/aulenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 120682314196860

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02781500550-IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA|36237313826-MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO



229035795

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
PROTÓCOLO	229035795 - 14/06/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 26202812865  
CNPJ 09.528.940/0001-22  
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/06/2022  
SOB N: 20229035795

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20229035795

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 02781500550 - IURI JIVAGO DA SILVA SOUZA - Assinado em 14/06/2022 às 11:49:27

Cpf: 36237313826 - MARCOS PAULO BARBOSA CASTRO - Assinado em 14/06/2022 às 11:59:29

Assinado eletronicamente por  
**ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES**  
SECRETÁRIA - GERAL

1

14/06/2022

Certifico o Registro em 14/06/2022

**JUCEPE** Arquivamento 20229035795 de 14/06/2022 Protocolo 229035795 de 14/06/2022 NIRE 26202812865

Nome da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 120682314196860



Várias os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.brasil> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/115610103210807113690>

 Autenticação Digital Código: 115610103210807113690-1  
Data: 01/03/2021 08:40:35  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Típico Normal C: ALF63894-NTFW:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)

 Válver Azevêdo de M. Cavalcanti  


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e Integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 25/07/2022 09:52:01 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 115610103210807113690-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bdec09a4bf45c038c3557775d4c120de586f78223deb43982320301a5f2aa863d3c51a678ab154442b01c0aab0260ed17  
1d73570ddb3abfb514cb3119b8569063



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2  
de 24 de agosto de 2001.

